Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO SETORIAL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº. 016-E-2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 44
EXPED...
05 MAI 2020

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 016-E-2020, que ***"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei orçamentária de 2021, e dá outras providências,*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer prévio, em conformidade com o art. 290 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata das diretrizes para Elaboração e execução da lei Orçamentária de 2021, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 3° da Constituição da República e artigos correlatos nas Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e art. 5° da Lei Complementar Federal no 101, de 04 de maio de 2000.

A proposta em discussão tem nos dizeres do Chefe do Executivo uma "finalidade de nortear as prioridades e metas da Administração do Município, estabelecidas nos programas e ações constante do Plano Plurianual de Governo do Quadriênio 2018 a 2021 que está descrito na lei n°5.883, de 19 de dezembro de 2017 (PPA Municipal).

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atinge todas as entidades da esfera governamental. Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

O Alcaide em sua justificativa afirma que a *"Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é um trabalho extremamente técnico, que com seus anexos busca apresentar as metas de resultado, primário e nominal, sob a ótica da responsabilidade fiscal, imposta pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, mas traz também em seu bojo as propostas que refletem os anseios e vontades da população, delineados e apresentados na forma de seu "Anexo de Metas e Prioridades", originado do planejamento do Plano Plurianual."*.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
05-Mai-2020-07:29-037470-1/2

ATC

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 45

Em suma podemos afirmar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é ato normativo de médio prazo do planejamento municipal, que deve estabelecer as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; ser compatível com o macro-planejamento, que é o Plano Plurianual; orientar a elaboração da lei orçamentária anual (LOA) e dispor sobre alterações na legislação tributária. Seguindo os princípios da hierarquia e interligação entre as peças orçamentárias, as emendas à LDO devem ser compatíveis com o plano plurianual.

A proposta encontra-se devidamente acompanhada dos anexos (quadros e demonstrativos) determinados em lei, estando, portanto, em harmonia com a legislação pertinente.

Devemos realizar um parecer prévio no que toca a temática da nossa Comissão, logo precisamos tratar dos pontos que estão na LDO que tratam disso.

Devemos abrir um parêntese apenas para relatar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) tem seu prazo de validade se findando no mês de dezembro deste ano, mas como sabemos não existe educação em nosso Município se não existir o referido fundo, portanto é prudente analisar e aprovar a LDO confiando na prorrogação do fundo, pois existe um projeto de lei no Congresso Nacional discutindo a prorrogação do referido fundo, sendo que caberá ao Chefe do Executivo modificar a norma se o referido fundo não for prorrogado.

Quanto à Educação, a Constituição Federal em seu art. 212 determina que os Municípios devam aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, já a nossa Lei Orgânica Municipal determina 30% (trinta por cento). Assim, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, o mínimo a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino relaciona-se a percentual da receita de impostos e não a percentual da receita tributária ou a percentual do orçamento público. A receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, compõe-se dos impostos municipais (ISSQN, IPTU, ITBI, IRRF); dos transferidos da União (cota-parte do FPM, cota-parte do ITR, cota-parte do ICMS – desoneração – Lei Complementar no 87/96); dos transferidos do Estado (cota-parte do ICMS, cota-parte do IPVA, cota-parte do IPI – Exportação);

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 46

e de outras receitas correntes (receitas da Dívida Ativa tributária de impostos, multas, juros de mora e correção monetária de impostos).

O Chefe do Executivo afirma no bojo do projeto que irá acompanhar a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, os demonstrativos dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, portanto devemos ficar atendo aos referidos documentos para acompanhar se o gasto mínimo em educação está sendo observado.

Preliminarmente fizemos uma conferência deste projeto de lei com o plano plurianual e tudo indica que está observamos as metas lá determinadas, sendo que os gastos nos patamares constitucionais e da lei orgânica deste município para a área de educação está sendo cumprindo.

O presente projeto de lei encontra-se preliminarmente compatível com o dispositivo constitucional supramencionado, bem como com o estipulado por nossa Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável ao seguimento do Projeto de Lei em análise, uma vez que atende ao interesse público, devendo o mesmo seguir para proposição de emendas e demais comissões. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MAIO DE 2020.

VEREADOR JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADORA CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA